



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA E À PESSOA COM
DEFICIÊNCIA

NOTA TÉCNICA

Objeto: Adequação dos currículos escolares nos municípios maranhenses para atender ao disposto no art. 21 e no art. 22 do Estatuto do Idoso, bem como no art. 10, III, *a* e *b*, da Lei da Política Nacional do Direito do Idoso e art. 27, e parágrafo único, da Lei nº. 13.146/15. Estatuto da pessoa com deficiência.

É comum, ao se pensar o tema da educação inclusiva, circunscrever-se o tema ao problema da pessoa com deficiência, imaginando-se, de pronto, as ações de educação especial e toda a problemática que o cerca, o que não está de todo errado, mas também não aborda toda a extensão da matéria.

De fato, inclusão educacional tem a ver com a concretização da sociedade democrática na jornada da universalização dos direitos humanos, uma vez que não se pode presumir a efetiva existência desses valores onde as pessoas não há espaço para cada um exercer igualmente a cidadania, onde não se respeitam as diferenças.

Muitas pessoas são alijadas do espaço escolar e sonham a ele retornar um dia, quando o fragor das labutas o permitir, mas, ao tentar seguir os vislumbres de seus sonhos, no mais das vezes deparam-se com um sistema que não lhes comporta, em razão da diferença.

Tomemos os exemplos da pessoa idosa e da pessoa e da pessoa com deficiência. Aquela, muito tempo longe dos bancos escolares, por imposição do afazeres de uma vida de sacrifícios, esta, em muitos casos, desde os primeiros dias escolares, expurgada pelos seus iguais. Iguais na diferença.

A sociedade brasileira, que se diz democrática, ainda é acentuadamente preconceituosa e, reproduzindo processos que a psicologia social explica muito bem, rechaça no outro aquilo que não admite em si mesma.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA E À PESSOA COM
DEFICIÊNCIA

Assim é que, no que pertine ao objeto mais estrito deste estudo, a pessoa idosa e a pessoa com deficiência ainda sofrem muito preconceito em seu cotidiano. O que dizer, então, do cotidiano escolar, para aqueles que frequentam a escola?

A discussão acerca do *bullying* é muito atual e enfoca as graves consequências advindas dessa prática perversa. Mas essa não é a única forma de violência a que estão expostas essas classes de pessoas na seara da educação. Outro problema se apresenta a) quando os conteúdos levados à sala de aula não contemplam em nada o universo das vivências da pessoa idosa; b) quando a escola não se encarrega de fazer o enfrentamento ao preconceito contra o envelhecimento e contra as diferenças.

A escola não pode pretender eximir-se de sua responsabilidade de buscar a erradicação do preconceito contra as diferenças, afinal, educação implica na formação integral do indivíduo, o que, por sua vez, pressupõe prepará-lo para uma convivência harmônica e saudável com a diferença, que o faz crescer e desenvolver potenciais a ele desconhecidos.

A Escola, assim, deve adaptar os seus currículos, como forma de receber aquelas pessoas que, a longos anos longe dos bancos escolares, desejam retornar aos estudos, mas precisam encontrar atrativos nesse ensino, para que o aprendizado torne-se possível.

Da mesma forma, os entraves inerentes à educação inclusiva voltada para as pessoas com deficiência devem ser enfrentados com a inclusão de conteúdos que despertem nos alunos a necessária aceitação das diferenças, o que, por sua vez, deve alcançar também o processo do envelhecimento.

Art. 20 e art. 21 do Estatuto do Idoso

O art. 20 e o art. 21 do Estatuto do Idoso estabelecem:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA E À PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

Parece truísmo dizer que o idoso tem direito à educação, cultura, esporte etc. Mas ao positivar tais direitos e assinalar a necessidade de respeito peculiar à condição e idade e, sobretudo, ao determinar a adequação de currículos, metodologias e material didáticos, a lei impõe o efetivo respeito à diferença, sem o quê não se estará assegurando a igualdade.

Da mesma forma, a norma assegura à pessoa idosa a educação inclusiva, o que milita em favor, sempre, do caráter cada vez mais democrático da vivência nesse espaço que deve ser plural.

Art. 10, III, a e b, da Lei da Política Nacional do Direito do Idoso.

A alínea *a* do inciso III do art. 10 da Lei da Política Nacional do Direito do Idoso assinala:

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA E À PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

Os dispositivos acima adentram na seara do planejamento escolar, no que tange à elaboração da proposta pedagógica, na formulação dos currículos.

A lei a adequação dos currículos à especificidade da condição desse público, para que se tornem atrativos e, portanto, realizem o intento de manter as pessoas idosas na escola, além do mero acesso, mas também manda que sejam inseridos nos currículos mínimos " conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto".

De que outra maneira se pode vencer o preconceito, senão com conhecimento qualificado?

Art. 27, parágrafo único, da Lei nº. 13.146/15. Estatuto da pessoa com deficiência

O dispositivo legal acima, por seu turno, preconiza:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

A lei, nesse ponto, em que pese não mencionar a alteração de currículos escolares, preconiza a salvaguarda da pessoa com deficiência contra toda forma de violência, negligência e discriminação.

Ora, não é novidade para ninguém que as pessoas com deficiência são alvos de *bullying* no ambiente escolar e que este configura um dos principais motivos para a imensa resistência dos pais de pessoas com deficiência contra a colocação de seus filhos em salas de aula regulares. Eles querem proteger seus filhos dessa forma de violência, que se materializa pelo preconceito e pela discriminação.

Mas não só. É preciso verificar se os currículos escolares não são eles mesmos uma via de exclusão, preconceito e discriminação, de modo a se tornar impositiva a sua adequação.

Momento da adequação dos currículos

O art. 12, I, da LDB estabelece a incumbência do planejamento escolar, ao dispor:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA E À PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

É exatamente no momento da elaboração da proposta pedagógica que se pode, e se deve, proceder à adequação dos currículos, como forma de concretizar os objetivos previstos no art. 3º, I, III, X e XI, da LDB.

Com efeito, a educação inclusiva serve exatamente a esse propósito, de criar o ambiente verdadeiramente democrático na Educação, ao passo que o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas será veículo de inclusão, na medida em que dará maior amplitude ao leque de saberes possíveis a serem objeto de estudo, podendo trazer para dentro da experiência da vida escolar a experiência extraescolar, valorizando-a e dando sentido ao que se vê em sala de aula, mediante a vinculação da educação escolar com o trabalho e as práticas sociais que são próprias a essas classes de pessoas que antes não encontravam lugar para se estabelecer.

É importante registrar que a proposta pedagógica precisa ter como pressuposto a realização de uma educação a partir da e para a pessoa em toda a sua potencialidade, possibilidade e peculiaridade, que sistematize "a história, o contexto, a estrutura, a filosofia e as intenções da instituição, as formas de organização e gestão do trabalho, incluindo aqui o currículo e a ação do grupo, constituídos com a finalidade de formar cidadãos [...], com base em princípios éticos, estéticos e políticos, em uma sociedade democrática e em constante mudança"(FARIA; DIAS, 2007, p.42).

É preciso que a efetivação da educação inclusiva não acabe nos muros das escolas, mas que tome fôlego e se fortaleça, que não seja imposta, mas que passe a ser a mola propulsora das ações educacionais cotidianas, que busque sempre romper com toda forma de exclusão, preconceito ou discriminação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA E À PESSOA COM
DEFICIÊNCIA

CONCLUSÃO

É sabido que a formulação da proposta pedagógica das escolas ocorre ao final do semestre ou ao final do ano. Em todo caso, encontramos no final do ano, de modo que este é o momento de provocar os gestores da Educação nos diversos municípios, para que procedam à adequação dos currículos escolares, tanto para criar oportunidades de acesso (e permanência) do idoso à educação, quanto para a inclusão dos conteúdos, nos currículos mínimos, voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto e também para o combate e erradicação de todo o preconceito e discriminação a que ainda são submetidas as pessoas com deficiência no ambiente escolar.

Não por outro motivo este momento do ano foi tomado como marco inicial para se deflagrarem as ações do projeto "adequando currículos às necessidades especiais", pois, passado este momento, perder-se-á um ano ou, pelo menos, um semestre, na implementação do projeto, haja vista o momento do planejamento.

O momento do planejamento é crucial para a inserção das temáticas sociais, a serem trabalhados transversalmente ao currículo de forma a contribuírem para a formação humanística e compreensão das relações sociais, por meio de situações de aprendizagens, criando eixos geradores de saberes numa perspectiva de superação de uma concepção fragmentada e descontextualizada existente.

Desta forma, o Centro de Apoio Operacional de Proteção à Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência apresenta como indicativo aos Promotores de Justiça com atuação nas matérias que encaminhem recomendação aos gestores da Educação nos municípios



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA E À PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

de sua atuação, segundo minutas encaminhadas por este CAOp, para que, em razão dos argumentos acima expostos, procedam à adequação dos currículos escolares, para os fins previstos nos dispositivos legais acima assinalados.

São Luís, 03 de novembro de 2016.

CARLOS AUGUSTO SOARES

Coordenador

JOSÉ AUGUSTO CUTRIM GOMES

Membro

GABRIELLE GADELHA BARBOSA ALMEIDA

Membro

ARIANO TÉRCIO SILVA DE AGUIAR

Membro